



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....

.....

.

XI - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XII - certidão de nascimento ou de batismo do trabalhador, dos filhos ou irmãos;

XIII – certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;

XIV - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certidão do instituto de identificação;

XVII - escritura pública de imóvel;

XVIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

XIX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DIAC, Documento de Informação e Apuração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à Receita Federal do Brasil, ou outros que a Receita Federal do Brasil vier a instituir;

XX - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR);

XXI – notas fiscais de compra de implementos, ferramentas, sementes e adubos;

XXII - escritura pública de imóvel ou título de propriedade de imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar o rol de documentos que podem ser utilizados para a comprovação de atividade rural por parte dos segurados especiais, que são aqueles que exercem atividade rural em regime de economia familiar, pescadores artesanais e extrativistas vegetais.

A Lei nº 13.846, de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, procurou alterar profundamente a forma de reconhecimento da atividade dos segurados especiais. Uma vez implementada a nova sistemática, apenas será possível o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar se o requerente estiver inscrito no cadastro de segurados especiais do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que deve ser atualizado anualmente, até 30 de junho do ano subsequente ao que se objetiva reconhecer. Uma vez ultrapassado esse prazo, ficou estipulado um prazo de 5 anos para atualização cadastral. Não cumprido esse prazo, o segurado especial somente pode computar o período pleiteado se comprovar, em época própria, a comercialização da produção e o recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que essa forma de reconhecimento ainda não será exigida, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, condicionou sua eficácia a que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atinja a cobertura mínima de 50% dos segurados especiais. Até lá, o segurado especial comprovará o tempo de atividade por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

Em complementação à autodeclaração, o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, listou alguns documentos que poderão ser apresentados para a comprovação da atividade rural por parte do segurado especial, como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas de produtor rural e outros. Ocorre que essa lista de documentos é demasiadamente restrita, dificultando o acesso dos segurados especiais aos benefícios previstos em lei. Não se encontram entre esses documentos, por exemplo, o título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral, do qual consta a profissão de trabalhador rural, certidão do instituto de identificação acerca da profissão declarada pelo requerente por ocasião da solicitação de expedição de RG, escritura pública de imóvel, Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), entre outros que pretendemos acrescentar.

Embora alguns desses documentos constem de atos normativos editados pelo INSS, notadamente a Instrução Normativa nº 128, de 2022, a garantia de que tais documentos serão mantidos somente pode ser dada por meio de alteração legal, o que poderá conferir maior segurança jurídica aos segurados. Ademais, a medida reduz o risco de judicialização da matéria, que é prejudicial aos segurados e ao INSS, uma vez que atrasa a concessão dos benefícios e aumenta os encargos a serem pagos, além de aumentar a necessidade de aparato estatal para atender aos pleitos dos jurisdicionados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos da necessidade de facilitar o acesso aos benefícios previdenciários por parte dos segurados especiais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARRECA FILHO

